

**UTILIDADE ARGUMENTATIVA DO PRECEDENTE JUDICIAL COMO
FUNDAMENTO PARA A INTEGRAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS¹**

***ARGUMENTATIVE UTILITY OF THE JUDICIAL PRECEDENT AS A
FOUNDATION FOR THE INTEGRATION OF JUDICIAL DECISIONS***

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Negocial, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino. Graduado em Direito pela UniCesumar. Professor permanente do mestrado e titular na graduação da UniCesumar. Editor-Chefe da Revista Jurídica do Mestrado da UniCesumar. Presidente da Comissão dos Direitos do Consumidor na OAB/PR, subseção de Maringá. Membro honorário da Associação Brasileira dos Advogados do Paraná e Membro Consultor da Comissão da Advocacia Contenciosa da Associação Brasileira dos Advogados em Maringá. Maringá/PR. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br

Jhonatan Silva de Sousa Dutra

Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Damásio Educacional. Especializando em Direito Público pelo UNICESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá. Maringá/PR. E-mail: jtnssousa@gmail.com

RESUMO: É importante entender que para o correto manuseio do precedente judicial o poder judiciário deve estar preparado. Isto é, levando em consideração a revolução na maneira de conduzir a argumentação jurídica dentro do processo promovida pelo sistema de

¹ Artigo recebido em 26/06/2019 e aprovado em 06/11/2019.

precedentes. O Código de Processo Civil lançou as sementes para o desenvolvimento de um sistema pautado nos princípios de cooperação, fundamentação, integridade, coerência e segurança jurídica, tendo como pano de fundo a utilização de precedentes judiciais de modo a “conversar” vinculativamente uma decisão anterior com um caso posterior. O objetivo a ser perseguido é o desenvolvimento de uma teoria da decisão judicial no Brasil, com base na argumentação e racionalização do precedente judicial, estabelecendo um critério fundante para toda e qualquer decisão judicial. O que se confunde com o problema jurídico a ser pensado e solucionado. Para isso se valeu a pesquisa do método dedutivo-bibliográfico, analisando sistematicamente a viabilidade prática dos precedentes judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação. Código de Processo Civil. Fundamentação. Precedente judicial.

ABSTRACT: It is important to understand that for the correct handling of the judicial precedent the judiciary must be prepared. That is, taking into account the revolution in the way of conducting legal argumentation within the process promoted by the system of precedents. The Code of Civil Procedure laid the seeds for the development of a system based on the principles of cooperation, rationale, integrity, coherence and legal certainty, against the background of using judicial precedents in order to "link" a previous decision with a later case.

KEY WORDS: Argumentation. Code of Civil Procedure. Rationale. Judicial precedent.

INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes obrigatórios já existia no direito pátrio de forma velada, vindo a ser consagrado no vigente Código de Processo Civil, especificamente no art. 927, o que promoveu uma mudança significativa na forma de interpretar uma decisão judicial e de dialogar dentro do processo. Ou seja, com os precedentes judiciais vinculantes o discurso jurídico pátrio sofreu uma alteração.

Essa visão positivada no direito processual é a de que o precedente vincula uma manifestação e a própria prestação jurisdicional a determinados núcleos decisórios

consolidados; e, certamente, intensifica sua utilização como fundamento para demandas judiciais que buscam a aplicação do entendimento sobre determinado tema.

O presente trabalho tece considerações sobre os efeitos desejáveis dos precedentes, como a estabilidade das decisões judiciais, previsibilidade, segurança jurídica e, por fim, celeridade na tramitação processual sem, contudo, esquecer o contraditório efetivo no processo judicial.

Situando o poder judiciário, há necessidade de uma reforma institucional que garanta uma aplicação eficiente dos precedentes, ou seja, organização dos temas. Isto é, não se verifica no atual sistema um preparo para a recepção ou utilização dos precedentes vinculantes.

Oportunamente no primeiro capítulo se tratou da conceituação do precedente judicial, buscando no direito comparado uma definição científica aproximada do que é decisão vinculante e seus componentes, fazendo a ressalva de que nem mesmo nos países de raiz jurídica pactuada no *commow law* se definiu com precisão um conceito para decisão precedente.

Seguindo este curso, no segundo capítulo é tratado da modificação no ônus argumentativo a medida que precedentes judiciais forem sendo emitidos pelo poder judiciário, cumprindo as partes do processo um raciocínio jurídico não habitual no ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, utilizando ora da demonstração de aplicação ora do afastamento do precedente judicial caso concreto.

Por último, o derradeiro capítulo é pautado na demonstração de benesses do sistema de precedentes judiciais caso uma teoria da decisão judicial e adequação do ordenamento jurídico seja desenvolvida, fomentando também uma complementação do raciocínio jurídico dos agentes que trabalham diariamente o direito direta ou indiretamente e de forma geral dos jurisdicionados que ainda tem enraizada a cultura da litigância.

2. PRECEDENTE JUDICIAL: A *RATIO DECIDENDI* (OU *HOLDING*)

A *ratio decidendi* ou razões da decisão, é a parte mais importante do julgado, ou seja, o núcleo essencial de decisão sobre o mérito ou razões necessárias e suficientes que determinam o resultado do julgamento².

O significado do precedente deve ser buscado na fundamentação da decisão e em suas razões. Não é somente na fundamentação que se tem o norte para interpretação do núcleo da decisão, devendo ser considerando tanto o relatório quanto o dispositivo³.

Assim, a análise da razão para a decisão judicial não encontra semelhança no processo civil brasileiro, pelo próprio fato de não se confundir com a fundamentação e com o dispositivo.

Por outro lado, na *commow law*, a razão do julgado é extraída de todos os elementos de uma decisão dita precedente. Não há um consenso, aquela decisão é “algo mais” quando comparada aos elementos de qualquer sentença. Isso é explicado pelo fato de que na *commow law* a preocupação não é somente com a segurança jurídica das partes envolvidas no conflito, porém com o impacto social da decisão⁴.

Neste sentido, teríamos que a identificação das razões para a solução do caso concreto anterior são imprescindíveis para racionalizar o precedente judicial no Brasil, porque a prática jurídica revela que esse método faz a ligação correta do caso sob julgamento (*instant case*) ao precedente vinculante (*precent case*)⁵.

No cenário pós-positivismo jurídico, a *ratio decidendi* nada mais é que uma peça da interpretação. É um início de observação da norma, através da linguagem e do texto nela contido, contudo, sem deixar de lado a problemática da questão social. O julgador, antes de impor solução jurídica diversa, deve sempre garantir a discussão processual e afastamento da vinculação, como no caso de situações peculiares, distintas da questão fática ou não julgadas no precedente. Aliás, vale lembrar, que esta atividade interpretativa não deve desconsiderar a lei e, especialmente, a Constituição.⁶

² CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 105.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 221.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, 2010. p. 222.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 230.

⁶ ABOUD, Georges. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, v. 245, jul. 2015. p. 351 – 377. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Interpretacao-e-Aplicacao-dos-Provimentos-Vinculantes-do-Novo->

Nesse sentido, as decisões judiciais são notavelmente dotadas de interpretação como atribuição indissociável do processo decisório com o fim de dar sentido ao texto legal. Por outro lado, é desejável que a subjetividade seja afastada desse processo para garantir transparência ao processo decisório⁷.

Uma questão interessante deve ser levantada: de que o modo o juiz deve proceder essa análise para seguir ou não o precedente? Como localizar na decisão o que é correto e/ou infiel naquele dado discurso? Quais situações jurídicas se fundem ao precedente ou dele derivam? Mais que isso: qual é o nível da generalidade a que ambos direitos devem ser descritos?⁸

São questões que merecem grande reflexão na busca por decisões judiciais coerentes e íntegras, caminho que certamente leva à igualdade jurídica e respeito ao próprio direito.

2.2 Elemento gravitacional ou argumento secundário: o *obiter dictum*

Em todo precedente judicial existem questões secundárias ou gravitacionais necessárias para a solução da controvérsia daquela situação concreta, que de maneira indispensável necessitam ser interpretadas por distinção na busca da *ratio decidendi*, pois os efeitos de um precedente judicial são extraídos desta razão de decidir⁹. Assim, o *obiter dictum* é um “dito de passagem” ou fundamentação complementar do raciocínio contido na razão de decidir¹⁰.

Os argumentos secundários não podem ser invocados de maneira vinculante, isto porque não condicionaram a decisão anterior. A distinção não é algo novo em nossa jurisprudência, muito embora não seja aplicada com rigor, visto que não é raro se deparar

Codigo-de-Processo-Civil-a-Partir-do-Paradigma-do-Pos-Positivismo.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁷ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 97.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 368.

⁹ VIANA, Salomão. Como identificar um “obiter dictum” numa decisão judicial? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/211700170/como-identificar-um-obiter-dictum-numa-decisao-judicial>>. Acesso em 15 jun. 2018.

¹⁰ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 107.

com súmulas que contenham argumentos secundários em razão do descuido de retirar da sentença qualquer enunciado. Na prática jurídica o erro persiste, sendo corriqueiro invocar o elemento gravitacional de uma decisão como se precedente fosse. Tudo isso gera uma dificuldade de utilização do precedente como integrativo da decisão posterior, levando ao erro de tornar o *obiter dictum* um precedente.¹¹

O alerta interpretativo é proveniente de que os *obiter dicta* não devem ser levados em consideração para entendimento do núcleo do precedente, ou seja, nenhum argumento secundário pode ser considerado, para fins de identificação ou compreensão da razão que levou aquele julgado anterior, uma vez que esse argumento não é integrativo da decisão ou não foi submetido ao contraditório entre as partes ou, de igual modo, não foi julgado.¹²

Assim, pode-se afirmar que são *obiter dicta* as manifestações sobre questões que não fazem parte da causa posta para julgamento, questões irrelevantes, referenciais normativas inaplicáveis ou que não se enquadram a questão e, por fim, a fundamentação constante no voto vencido de uma decisão colegiada¹³.

A maior problemática do sistema de precedentes é a separação do núcleo do julgado dos argumentos secundários, pois a questão é ligada a interpretação. Ademais, os *obiter dicta* são independentes, e não necessários a análise ou resolução da controvérsia, porém são ligados ao caso sob julgamento sendo analisados de maneira aprofundada pelo tribunal, isto é, há um claro excesso de argumentação nas decisões colegiadas que leva ao desperdício de tempo com elementos secundários, o que torna difícil sua diferenciação da *ratio decidendi*.¹⁴

3. DA MUTAÇÃO NO ÔNUS ARGUMENTATIVO ATÉ A INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE

¹¹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. 02 jul. 2018.

¹² CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*, 2016, p. 107.

¹³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Jus Podvim, 2016. v.2. p. 459.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 238.

Na mudança de técnica argumentativa estabelecida com o sistema de precedentes judiciais vinculantes reside a maior novidade, porém será curioso descobrir como a prática se posicionará diante dessas técnicas; ou seja, as bases do modelo de pensamento sobre o direito certamente alteraram-se com o Código de Processo Civil de 2015, isto principalmente sobre o ônus argumentativo das partes no processo, dado o esforço necessário para fazer a interpretação, desenvolvimento, distinção ou superação em torno do precedente judicial¹⁵.

Neste sentido, no caso dos precedentes judiciais, o importante é que “[...] as relações de prioridade que se relacionam por trás das preferências podem apenas ser fixadas a luz de determinadas circunstâncias. A solução de um conflito entre critérios de valoração depende, assim, essencialmente dos elementos presentes no caso em que eles são considerados”¹⁶. Faz todo sentido tal pensamento para uma crítica ao modelo precedentalista à brasileira insculpido no art. 927 do Código de Processo Civil.

Isso porque, considerando toda a organização jurisprudencial no Código de Processo Civil, não resta dúvida sobre a intenção do legislador em dar prioridade aos padrões decisórios, fazendo com que a inércia jurisdicional haja na defesa do estado de coisas. Muito embora, no processo brasileiro, não haja estudo aprofundado sobre o princípio de inércia da jurisdição, é fato que o mesmo ganhou corpo. Nesse sentido, a crítica parte do pressuposto do Estado administrar os precedentes para fundamentar sua inércia diante da necessidade ou pretensão de mudança do precedente judicial.¹⁷

Em razão disso o ônus da argumentação jurídica recai necessariamente sobre aquele que invoca o precedente e sobre aquele que tenta a distinção no caso concreto, veja que, tanto o polo ativo quanto passivo da demanda, sofre pela exaltação da inércia jurisdicional¹⁸. Isto é, em uma necessária observação da formação e das capacidades dos operadores do direito, certamente haverá maior dificuldade para adequação à técnica

¹⁵ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 342.

¹⁶ LEAL, Fernando Ângelo Ribeiro. **Ônus argumentativo, relações de prioridade e decisão jurídica**: mecanismos de controle e de redução da incerteza na subidealidade dos sistema jurídico. Tese de doutorado. UFRJ, 2012, p. 177. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5168>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹⁷ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Op. cit.*, 2018. p. 357.

¹⁸ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 357.

argumentativa do sistema de precedentes judiciais, isto tanto por parte dos advogados que desempenham a defesa técnica quanto pelos magistrados que deverão desempenhar um julgamento técnico.

A conclusão é no sentido de que o magistrado se pautará pelo conteúdo da inércia, ou seja, seguindo precedente em casos semelhantes, de igual modo, o magistrado também deverá ter uma carga técnica qualificada para deixar de seguir a *ratio decidendi*, quando o caso sob julgamento for em tudo semelhante ao precedente vinculante¹⁹.

Para além deste fato, há que se complementar tal pensamento, no sentido de que caberá também ao magistrado que observa o precedente invocado e o aplica de forma vinculativa que de igual forma fundamente coerentemente sua decisão, sob pena de estarmos desenvolvendo sistema mecânico de aplicação da razão de decidir. O maior receio é de se operar os conceitos de forma adequada para evitar julgamentos equivocados ao aplicar ou afastar precedentes²⁰.

Sem esquecer o manuseio prático do sistema de precedentes pela advocacia, tem-se que na utilização do precedente no caso concreto ao advogado caberá a interpretação e extração da regra jurídica, fazendo a ligação fática entre os casos. Inclusive, esta regra poderá ser utilizada para a concessão de tutelas de evidência, tutelas de urgência e julgamento favorável ou não do próprio direito.²¹

Não há dúvidas que a invocação do precedente é um dever de todos os sujeitos processuais na melhor defesa do ordenamento jurídico íntegro e coerente, mas, veja que pela própria noção proveniente da cultura do *stare decisis*, a razão de ser vinculativa do precedente resta prejudicada no direito brasileiro, haja vista que a argumentação jurídica pátria não visa a cooperação judicial e muito menos interatividade com as partes envolvidas na controvérsia jurídica.

¹⁹ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista do Tribunais, ano 39, v. 229, p. 337-401, mar. 2014, p. 390.

²⁰ ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: **O novo código de processo civil**: questões controvertidas. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015. p. 177.

²¹ ROSSATO, Luciano Alves. **O papel do Advogado diante dos precedentes**, 2016. Blog. Disponível em: <<https://www.lucianorossato.pro.br/o-papel-do-advogado-diante-dos-precedentes/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

3.1 O Afastamento da *ratio decidendi* por Distinção (*distinguishing*)

A interpretação de um precedente leva ao pensamento de como fazer a distinção ou *distinguishing* do caso atual sob julgamento, isto leva inevitavelmente a uma utilização da distinção como meio de defesa e argumentação em sentido favorável ou contrário a aplicação da *ratio decidendi*, porque, ao invocar o precedente, é necessário demonstrar que o caso a ser julgado é adequado àquele considerado na formação do precedente, para evitar a aplicação automática do precedente sem um juízo crítico²².

Para aplicar a razão de decidir de um dado caso, é uma necessidade de comparar os casos, analisando as circunstâncias fáticas que levaram aquele julgamento. Isto é, há uma necessidade de aproximação para diferenciação dos casos, permitindo a técnica de aplicação do precedente, ou seja, é o chamado *distinguishing*.²³

Demonstrar a distinção é construir uma argumentação sólida e provar em contrário que o caso sob julgamento não se amolda, entenda-se é idêntico²⁴, ao precedente judicial, é fundamental para o afastamento da vinculação.

A distinção segue dois aspectos técnicos fundamentais: o primeiro, da identidade absoluta entre os *cases*, apresentando identidade de fatos relevantes para a controvérsia e para a questão jurídica; o segundo, de identidade essencial, com fatos completamente diferentes, mas que têm fato e núcleo valorados de igual forma²⁵.

Nota-se que há uma necessidade de uniformizar os critérios racionais de distinção para estabelecer o respeito às decisões passadas²⁶.

Neste sentido, o juiz ao realizar o *distinguishing* está entendendo que o precedente não se aplica ao caso concreto, o que pode demonstrar uma superação ou perda de autoridade e credibilidade daquele argumento jurídico (*ratio decidendi*) pela inaplicabilidade constante²⁷.

²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 905.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 326.

²⁴ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 141.

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *Apud* CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 143.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 347.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, 2010. p. 328.

O juiz ao verificar que o caso *sub judice* é diferente ou há distinção para o precedente, pode seguir certos caminhos, entre eles: pode restringir a *ratio decidendi* por entender que no caso atual existem particularidades que impedem a aplicação total do precedente; pode estender ao caso as mesmas soluções, isto pautado no entendimento de que as peculiaridades admitem a aplicação da tese jurídica firmada, tudo com observância da fundamentação técnica de sua decisão²⁸.

O afastamento da *ratio decidendi* pode se dar, também, pela técnica de confrontação, porém não é tão simples tal intuito. Por exemplo, para o advogado esse trabalho poderá consistir na demonstração de particularidades que justificam ou não a extensão da regra jurídica ao caso sob julgamento, este sem correspondência fática. Ou seja, a força vinculante do precedente é preservada, porém há esta barreira que impede sua aplicação²⁹.

As partes dentro deste processo constitucional têm direito ao contraditório e que todos os seus argumentos sejam analisados, isto leva a crer que o exercício do *distinguishing* deve estar de tal modo fundamentado que discrimine no precedente o núcleo essencial da decisão, os fatos diversos, a tese jurídica firmada sobre os fatos e, até mesmo, avaliar os *obiter dicta*, em função de ajustar sua decisão ao ordenamento, sendo racionalmente coerente no afastamento dessa vinculação.

3.2 Da decisão judicial fundamentada no precedente

O dever de fundamentação das decisões é constitucionalmente imposto e para a utilização dos precedentes não é diferente.

O Estado não pode se limitar a inércia, seu papel constitucional é de promover a justiça e pacificação de conflitos sociais. No contexto, as partes devem reconhecer a legitimidade de suas decisões. A insatisfação da parte derrotada fica amenizada com a sensação de que todos os argumentos utilizados no processo foram de fato analisados e

²⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podvim, 2016. v.2. p. 505.

²⁹ ROSSATO, Luciano Alves. **O papel do Advogado diante dos precedentes**, 2016. Blog. Disponível em: <<https://www.lucianorossato.pro.br/o-papel-do-advogado-diante-dos-precedentes/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

fundamentadamente refutados. De outro modo, resta a pura negativa de justiça, gerando insatisfação e desvalorização do poder judiciário perante os cidadãos.³⁰

Pensado nisso o legislador se preocupou com tal segurança jurídica processual estabelecendo no art. 927, §1º, que toda a vez que o precedente é de fato utilizado como fundamento de uma decisão deve-se seguir o padrão técnico determinado no art. 489, §1º do Código de Processo Civil, do contrário não se considerará a mesma como fundamentada³¹.

Seguindo este caminho, toda decisão judicial deve ser coerente e íntegra com o ordenamento jurídico, respeitando critérios de fundamentação mínimos para que possa ser seguida futuramente, devendo o juiz ser um emissor de decisões que possam efetivamente se tornarem precedente ou fazer parte da jurisprudência³².

É um dever argumentativo a ser exigido dos magistrados, a valorização dos fatos que são anteriores e respeitosos da norma em um sentido único. Ainda, é importante elevar o precedente para um grau superior, estabelecendo um critério de fundamentação quando afastar a vinculação por distinção ou por necessidade de superação do precedente, exigindo uma sólida fundamentação³³.

O dever de fundamentação é um corolário essencial de todas decisões judiciais. Assim, com a positivação do sistema de precedentes vinculantes, haverá uma replicabilidade maior na busca da *ratio decidendi* e com forte influência sobre a argumentação processual, o que, de certa forma, desempenhará um incentivo forçoso para que o judiciário produza decisões fortemente fundamentadas com a demonstração mais aparente de um núcleo jurídico de julgamento³⁴.

Isto leva a crer que, o magistrado que decide em desacordo ao precedente, sem critérios delineados na decisão para a superação, com intuito de favorecer interesses pessoais, agendas ou demonstrar habilidades argumentativas, destoa diretamente do sentido único que deve ter a jurisprudência.

³⁰ FUX, Luiz; RODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de processo civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo – RePro**, v. 269, p. 421-432, jul.2017.

³¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1257.

³² ABELHA, Marcelo. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1257.

³³ CARVALHO, Sabrina Nasser de. Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo - RePro**, v. 249, nov. 2015. p. 421-448.

³⁴ CARVALHO, Sabrina Nasser de. *Op. Cit.*

Dessa forma, é criado um poder judiciário ineficiente. As partes recorrerão sem necessidade para alinhar a jurisprudência. Mas não só isso, os magistrados também serão prejudicados, havendo um efeito cascata de desrespeito aos precedentes, geração após geração, de magistrados³⁵.

O desenvolvimento de técnicas claras para identificação do precedente tende a combater essa probabilidade, melhorando a utilização pelas partes que devem cooperar entre si no processo,³⁶ favorecendo o manuseio prático desse sistema.

Neste sentido, em um Estado constitucional deve imperar o princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais como pilar de apoio da ordem jurídica, o juiz deve analisar todos os argumentos jurídicos e problematizações colocados pelas partes, inclusive, enfrentando os mesmos em um “dever de debate”, se for o caso aplicar precedentes vinculantes, fundamentar sua decisão individualizando as razões e conectando os argumentos fático-jurídicos com a *ratio decidendi*³⁷, não podendo apenas fingir aplicar precedentes³⁸.

Observe que para a efetividade do princípio de cooperação entre as partes no processo³⁹, do ponto de vista de utilização dos precedentes judiciais é que a afirmação, com certa frequência, de que o juiz também participa do contraditório. É uma certeza de novidade, pois trata-se até então de contraditório somente para as partes. Este juiz deve demonstrar sua atividade de contraditório no momento de proferir sua decisão, sendo explícito quanto as provas produzidas e argumentos que interferiram diretamente no seu convencimento. Essa certeza aos cidadãos só é transmitida por uma análise da motivação da sentença ou acórdão⁴⁰.

³⁵ FUX, Luiz; RODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de processo civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo – RePro**, v. 269, p. 421-432, jul.2017.

³⁶ FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 265, mar. 2017. p. 419-441.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 590-592.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme [et al.]. *Op. cit.*, 2017. p. 590-592.

³⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. **Revista de Processo – RePro**, v. 168, fev. 2009. p. 53-65.

E, no âmbito do sistema de precedentes, pode-se afirmar que esta motivação decorre exatamente da identificação correta do precedente e sua *ratio decidendi*, demonstrando como esta fundamentou a decisão vinculada.

Aliás, esta fundamentação também deve estar aliada a resposta correta para o caso *sub judice*, pois é também um direito fundamental das partes envolvidas no processo, dos operadores do direito e da sociedade. Das partes, pois saberão que a resposta não veio da “consciência” do julgador, mas do poder de decidir do Estado. Dos operadores do direito, visto que terão a certeza sobre o direito aplicável aos casos concretos. E, por fim, também da sociedade civil, visando adequar a sua conduta, não importando os diversos entendimentos dos juízes acerca do direito⁴¹.

Essa justificativa é pela manutenção da coerência e integridade que deve ser proveniente da decisão judicial, visto que estas colocarão fim ao processo naquela instância e certamente dificultarão a rediscussão da matéria.

4. EXISTEM MECANISMOS CONCRETOS PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE?

A inovação é justamente proveniente da sistematização dos precedentes judiciais em lei, e pela dificuldade do tema, ainda não se foi capaz de contextualizar, no ordenamento jurídico brasileiro, técnicas eficazes para afastar sua vinculação pela indicação da superação. Em termos práticos, caberá ao advogado e ao magistrado sinalizar a superação ou revogação, buscando colocar de lado sua aplicabilidade no caso concreto, pautados, inclusive, na cooperação dos sujeitos processuais e da sociedade civil, se for o caso.⁴²

Para Mitidiero, a lógica da superação deve estar ligada à três etapas de julgamento, quais sejam: que existam dois resultados diferentes para o mesmo caso, que a alteração do precedente deva retroagir para abarcar casos em que o precedente anterior se aplicava, para evitar que uma norma inexistente seja aplicada naquela conduta julgada sob a

⁴¹ DA SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante. Fundamentação como forma democrática de controle das decisões judiciais. **Revista de Processo – RePro**, v. 276, fev. 2018. p. 21-43.

⁴² ROSSATO, Luciano Alves. **O papel do Advogado diante dos precedentes**, 2016. Blog. Disponível em: <<https://www.lucianorossato.pro.br/o-papel-do-advogado-diante-dos-precedentes/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

égide do precedente superado, e, por último, a superação tem de ser algo novo a ponto de abalar a confiança na legitimidade da decisão precedente⁴³.

A literatura especializada traz ainda conceitos oriundos do direito comparado e propõe a adoção de duas técnicas de superação dos precedentes, uma dita *overruling* e outra *overriding*.

No primeiro caso, o precedente é revogado ou substituído em sua totalidade, uma superação total, podendo ocorrer de forma expressa (*express overruling*) ou de forma tácita (*implied overruling*)⁴⁴.

Já no segundo caso, o precedente sofre uma alteração parcial em seu conteúdo, quando tribunal prefere limitar o âmbito de incidência do precedente em razão de superveniência de entendimento, regra ou princípio novo⁴⁵.

É notável que esses conceitos estão baseados na função argumentativa e interpretativa, tanto exercida pelo advogado que deve argumentar no sentido da superação quanto na interpretação do Tribunal sobre a questão, seja de forma expressa ou implícita.

Assim, criticamente, é possível notar uma oposição do atual sistema de aplicação dos entendimentos aos ideais do processo pautado na cooperação, isto em função da barreira que impossibilita as partes argumentarem em prol da demonstração da superação do precedente.

Há uma paralisia do direito nos Tribunais Superiores, nem ao menos chegando a matéria para discussão ou exercício do *overruling*, ou seja, a conclusão é pela existência de um impedimento argumentativo intransponível que chega próximo de uma afronta a Constituição, gerando uma confusão entre Estado Democrático e ordenamento jurídico.⁴⁶ Isto sem mencionar a prática desenvolvida no sentido de aplicação mecânica de precedentes das Cortes Superiores.

Nesse sentido, há um trancamento quanto as causas repetitivas, em um puro ativismo judicial, dotando as decisões precedentes destes Tribunais Superiores de força de

⁴³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 120-121.

⁴⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1474.

⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Op. cit.*, 2017. p. 1475.

⁴⁶ NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. **Revista de Processo - RePro**, v. 281, jul. 2018. p. 433-489.

lei⁴⁷. Razão em que, por simples análise, já depõe contra a técnica de superação, vindo os Tribunais Superiores a consolidar seus precedentes e deles se valerem para fechar o tema para argumentação ou discussão, indo ao encontro das tendências democráticas e pretensiosamente desrespeitando até mesmo o Código de Processo Civil⁴⁸, se pensar na razão e direcionamento da criação da norma disposta do art. 927.

Também é do direito comparado, em especial o norte-americano, que retira-se a chamada técnica de sinalização (*signaling*), que consiste na indicação pelo Tribunal de inconsistência ou equívoco no conteúdo do precedente, o qual deve ser substituído ou revogado futuramente, sinalizando naquela oportunidade para a ocorrência destes atos no futuro.⁴⁹

A técnica consiste na ação da Corte argumentar no sentido de que o conteúdo do precedente não merece mais ser acolhido pelo sistema jurídico ou em função de alteração na realidade social, deixando sua revogação para o futuro. Apesar das críticas, o *signaling* possui a utilidade de indicar ou fazer menção a pressupostos que fundamentaram sua utilização. Sendo assim, há uma necessária verificação de requisitos como a necessidade de proteção da segurança jurídica, falta de harmonia do precedente com a realidade social ou ordenamento jurídico e desconhecimento do momento oportuno para aplicação do novo entendimento.⁵⁰

Essa técnica a princípio não parece ser prospectiva de engrandecimento ou contribuição ao sistema de precedentes brasileiro ou mesmo a superação, pois a tradição jurídica no Brasil é pautada sobretudo na lei e, de forma moderada, não têm os juízes ou tribunais dever ou vinculação ao que determina a doutrina ou “figuras de autoridade” no meio jurídico, como é indicado em teorização sobre o tema.⁵¹

Ainda, têm-se que a superação de determinado precedente obrigatório deve ser realizada pelo Tribunal hierarquicamente superior ou o competente pela criação do precedente, órgão judiciário apto a realizar um exame para a mudança no entendimento, sob

⁴⁷ NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. *Op. cit.*, 2018.

⁴⁸ NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. *Op. cit.*, 2018.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 335.

⁵⁰ TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. A sinalização na superação do precedente. **Revista de Processo – RePro**, v. 276, fev. 2018. p. 401-426.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 336.

pena de se estar diante de insegurança jurídica dada a possibilidade de superação por instâncias ordinárias ou juízes singulares.⁵²

Inclusive, este fato levou o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis a editar o Enunciado 321, no seguinte sentido: "A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei 11.417, de 19.12.2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal"⁵³.

Foi pensando nisso que Igor Raatz denominou o sistema de "precedentes à brasileira", tendo em vista a contradição que reside no sistema recursal brasileiro. Isto é, com a valorização do precedente os Tribunais Superiores também passaram a filtrar o acesso a essas instâncias, o que impossibilita a rediscussão da matéria pelos mesmos. Por fim, torna-se uma falácia a possibilidade de *overruling*.⁵⁴

Não há consenso sobre estes procedimentos de superação do precedente, caberá aos sujeitos processuais elaborarem mecanismos eficientes de garantia do acesso à justiça através de superação ou revisão de um dado precedente.

5. DA SEGURANÇA JURÍDICA: ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

O sistema de precedentes trouxe em seu bojo a preocupação em revestir o ordenamento jurídico de maior segurança, prevendo hipóteses para manutenção de estabilidade, integridade e coerência provenientes das decisões judiciais. É claro que, na perspectiva dos Tribunais, foi conferido a eles uma dupla função de natureza objetiva e outra subjetiva⁵⁵.

⁵² PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, v. 3, jan./jun. 2016. p. 121-157.

⁵³ BRASIL. Enunciado n. 321 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Vitória: **Portal Processual**, 01, 02 e 03 maio 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

⁵⁴ RAATZ, Igor. Precedentes obrigatórios ou precedentes à brasileira? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v.11, n.11, jan./jun. 2013, p. 217-237. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18069/13323>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

⁵⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1270.

Essa dupla função tem sua origem no art. 926 do Código de Processo Civil, isto voltando os olhares para o dever de manutenção do direito objetivo e para o princípio de segurança jurídica, pois é sobre este artigo que envolve uma reflexão de alto valor.

Por uma série de razões, visto que em primeiro busca dar previsibilidade para as decisões judiciais, evitando ao máximo a dependência da “sorte” no julgamento; depois, partindo da razão de não supressa e previsibilidade das decisões; e, também, a garantia constitucional de dever de fundamentação das decisões. Por último, o dever do Supremo Tribunal Federal na manutenção de integridade e coerência em seus julgamentos, o que de certa forma, dá crescimento ao papel do Superior Tribunal de Justiça como tribunal de unificação do Direito infraconstitucional.⁵⁶

Neste sentido, a questão de estabilidade dos julgados tem ligação direta com a função objetiva, na medida em que é uma perspectiva de garantia de segurança em relação à ordem jurídica, a lei e as decisões judiciais, seguindo um fluxo contínuo sem que haja alternância de decisões em sentido contrário ou conflitantes entre si.⁵⁷

É por isso que a segurança jurídica deve ser analisada sob a perspectiva de garantia constitucional prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988, como um dos instrumentos de afirmação dos direitos fundamentais e da dignidade humana⁵⁸.

A Constituição é notoriamente a lei superior, devendo pautar-se nela uma harmonia na ordem jurídica, dotando de validade os atos compatíveis e invalidando os contrários. Nesse sentido, a estabilidade do sistema jurídico é a própria estabilidade da Constituição.⁵⁹

Não seria diferente com o sistema de precedentes obrigatórios, apesar de opiniões contrárias, como a de que o rol do art. 927 não é de precedentes e não vincula,

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 23 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc?imprimir=1>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 130.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁵⁹ SORMANI, Alexandre. A proteção constitucional à coisa julgada no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jun-21/exegese_inciso_xxxvi_artigo_constituicao>. Acesso em: 15 jun. 2018.

servindo as decisões ali dispostas como filtros recursais⁶⁰, o que não se pode aceitar tendo em vista que seria dizer que o rol perfaz “jurisprudência defensiva” ou positiva o “ativismo judicial”, quando na verdade cria a formalização das fontes jurisprudenciais através de precedentes formalmente vinculantes⁶¹, isto é, daquilo que já ocorria na prática jurídica com o respeito a certas jurisprudências dominantes, a despeito disso, têm-se o direito bancário pautado sobretudo em decisões dos Tribunais Superiores.

Assim, o rol do art. 927 constitui precedentes vinculantes que devem pautar o ordenamento jurídico de sentido único quanto as situações jurídicas existentes, bem como previsibilidade em relação as consequências⁶². Além do mais, é um dever fundamental constitucional, insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal⁶³, que as decisões sejam fundamentadas como condição de possibilidade da própria democracia⁶⁴.

Pela questão de coerência, esta é um produto de aplicação de princípios e preceitos aos casos idênticos, mantendo uma congruência igualitária nas questões levadas a juízo, em conformidade com a Constituição⁶⁵; conjuntamente, a integridade significa que os julgadores devem construir argumentos solidamente embasados ao Direito, criando um óbice contra abusos interpretativos, colocando ponto final a atividade de aplicação das próprias experiências.⁶⁶

Por suposto que, a promoção no direito pátrio de uma teoria da decisão judicial é antiga necessidade, pois sem alguns caracteres padrões no processo intelectual de julgamento não há como assegurar integridade ou coerência à ordem jurídica, padronização pautada sobretudo em busca de harmonização.

⁶⁰ VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no código de processo civil, **Revista de Processo – RePro**, vol. 267, p. 319 – 344, 2017.

⁶¹ ZANETI JR., Hermes. Precedentes formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. **Cuadernos Jurídicos**, Ius et., Tribunalis año 1, n.º 1, enero-diciembre 2015. pp. 31-49.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, 2010. p. 123.

⁶³ BRASIL. *Op. cit.*, 1988.

⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2016.

⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 23 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc?imprimir=1>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.*, 2016.

É exatamente aqui que reside o cerne da discussão sobre a integridade jurídica, teoria desenvolvida sobretudo por Dworkin⁶⁷, sendo que para que haja a correta harmonização dentro do ordenamento jurídico deve o juiz voltar-se a uma estruturação de seu entendimento e análise a fundo do caso sob julgamento com um olhar voltado ao passado e escrevendo um novo capítulo a partir disso, com fundamentação sobretudo em princípios constitucionais⁶⁸.

Isto é, sem esquecer crítica desenvolvida por Lênio Streck, em um exercício de julgamento que não deve colocar em dúvida a lei e utilizar a moral da sociedade ou a consciência do julgador para aplicar o direito⁶⁹, neste ponto deve ser refutado o entendimento de Dworkin sobre integridade jurídica.

Outro ponto, reside em que a fundamentação deve ser observada como um dever dos juízes e dos Tribunais, sem esquecer jamais da análise dos argumentos jurídicos apresentado pelas partes em respeito ao contraditório, isto com base em princípios e deveres constitucionalmente estabelecidos.

Tanto é assim, que “fundamentação” não se confunde com “precedente judicial”, e para além da perspectiva de vinculatividade, há que se olhar para a questão da uniformidade dos provimentos jurisdicionais em um Estado Constitucional, sendo que sua motivação deve atender aos requisitos de demonstração das escolhas aplicadas pelo julgador, com individualização da lei ao caso e adequação aos fatos, buscar no direito a melhor adequações desses fatos e suas consequências jurídicas; contexto dos fatos e coerência jurídica; e, por fim, a justificação das escolhas do julgador e evidências concretas de seu acerto⁷⁰.

É fato que, de nada adianta a pretensão de integridade e coerência sistêmica caso os precedentes sejam impensáveis pelos juízes e aplicadores do direito, isto é, há uma clara necessidade de um sistema de controle que permita a diferente órgãos e integrantes do

⁶⁷ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

⁶⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014. p. 204.

⁶⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Op. Cit.*, 2012.

⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo – RePro**, v. 206, p. 61-78, mar. 2012. p. 64.

Tribunal e aos juízes em primeira instância identificar com precisão as questões jurídicas que já foram a julgamento no caso anterior e o modo de sua resolução.⁷¹

Isso certamente levará tempo e demandará uma organização judiciária no sentido de organizar sua jurisprudência e os precedentes⁷², com tal organização detalhada que seja possível identificar operacionalmente as razões de decidir nos precedentes.

CONCLUSÃO

As discussões e pensamentos relevantes ao processo civil desenvolvidos ao longo deste trabalho levam inevitavelmente a conclusão de que o sistema brasileiro de precedentes é falho quanto ao manuseio prático dos mesmos.

Isto é claro, em uma concepção analítica das possibilidades de alteração do entendimento firmado em um precedente judicial, ao custo de dificultosa mudança na maneira de argumentar no processo, bem como a impossibilidade do judiciário estabelecer um critério de correção das ingerências e desrespeito ao precedente obrigatório, é claro, com mecanismos mais eficientes de imposição de sanções aos magistrados.

A inércia da jurisdição parece nesse momento ser mais uma prerrogativa dos juízes e dos Tribunais, estes que diante do caso concreto e, de outro modo, não observando os princípios de coerência e integridade em suas decisões insculpidas nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, poderão ocasionar um colapso processual levando a uma extrema dificuldade de levantamento de razões no sentido de revogar ou superar determinado precedente judicial.

Apesar da formalização da força normativa das decisões precedentes com conseqüente criação de uma sistematização dentro do ordenamento jurídico, não se pode impedir que o contraditório seja efetivado.

Por esta razão, tanto os juízes quanto os Tribunais, devem se permitir analisar as questões levantadas na proporção exata de afastar, aplicar ou superar um precedente judicial, com uma fundamentação forte e bem desenvolvida com o direito e o discurso jurídico.

⁷¹ TALAMINI, Eduardo. Estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. **Migalhas**, Portal Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236482,21048-Estabilidade+integridade+e+coerencia+jurisprudencial>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

⁷² TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, 2016.

Para além de uma teoria ou sistema de precedentes vinculantes, há que se colocar um ponto final aos “mandos e desmandos” conscientes dos julgadores brasileiros, com cobrança por resultados coerentes, eficientes e de acordo com o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS:

- ABBOUD, Georges. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, v. 245, jul. 2015. p. 351 – 377. Disponível em: <<http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Interpretacao-e-Aplicacao-dos-Provimentos-Vinculantes-do-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-a-Partir-do-Paradigma-do-Pos-Positivismo.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ABELHA, Marcelo. **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista do Tribunais, ano 39, v. 229, p. 337-401, mar. 2014.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais: uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 177-207, abr./jun. 2014.
- BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Enunciado n. 321 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vitória: **Portal Processual**, 01, 02 e 03 maio 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- CARVALHO, Sabrina Nasser de. Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo - RePro**, v. 249, nov. 2015. p. 421-448.
- CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- DA SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante. Fundamentação como forma democrática de controle das decisões judiciais. **Revista de Processo – RePro**, v. 276, fev. 2018. p. 21-43.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v.2.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2. Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo – RePro**, v. 265, mar. 2017. p. 419-441.
- FUX, Luiz; RODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de processo civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo – RePro**, v. 269, p. 421-432, jul.2017.
- LEAL, Fernando Ângelo Ribeiro. **Ônus argumentativo, relações de prioridade e decisão jurídica: mecanismos de controle e de redução da incerteza na subidealidade do sistema jurídico**. Tese de doutorado. UFRJ, 2012, p. 177. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5168>. Acesso em: 05 jun. 2018.
- LUCAS, Daniel de Souza; ANDRADE, Mario Cesar da Silva. A fortiori: uma análise crítica deste tipo de argumentação na tomada de decisão judicial. **Revista Jurídica Cesumar**. V. 18, n. 3, p. 849-877, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo – RePro**, v. 206, p. 61-78, mar. 2012.

- _____. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. **Revista de Processo - RePro**, v. 281, jul. 2018.
- PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no código de processo civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, v. 3, jan./jun. 2016. p. 121-157.
- RAATZ, Igor. Precedentes obrigatórios ou precedentes à brasileira? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v.11, n.11, jan./jun. 2013, p. 217-237.
Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18069/13323>>. Acesso em: 08 fev. 2018.
- ROSSATO, Luciano Alves. **O papel do Advogado diante dos precedentes**, 2016. Blog.
Disponível em: <<https://www.lucianorossato.pro.br/o-papel-do-advogado-diante-dos-precedentes/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- SORMANI, Alexandre. A proteção constitucional à coisa julgada no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2003-jun-21/exegese_inciso_xxxvi_artigo_constituicao>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Revista Consultor Jurídico**, 23 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc?imprimir=1>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- TALAMINI, Eduardo. Estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial. **Migalhas**, Portal Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236482,21048-Estabilidade+integridade+e+coerencia+jurisprudencial>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. 02 jul. 2018.
- VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- VIANA, Salomão. Como identificar um “obiter dictum” numa decisão judicial? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/211700170/como-identificar-um-obiter-dictum-numa-decisao-judicial>>. Acesso em 15 jun. 2018.
- VIOLIN, Jordão. Dupla conformidade e julgamento monocrático de mérito: os poderes do relator no código de processo civil, **Revista de Processo – RePro**, vol. 267, mai. 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. **Revista de Processo – RePro**, v. 168, fev. 2009.
- _____. *Apud* CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. Precedentes formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais. **Cuadernos Jurídicos**, Ius et., Tribunalis año 1, n.º 1, enero-diciembre 2015. pp. 31-49.
- ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. *In*: **O novo código de processo civil**: questões controvertidas. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.